

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 1933/2021

São Luís, 01 de setembro de 2021

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Vice-Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário Geral
- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Francisco Moreno Dutra - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

## SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO .....	2
Gestão de Pessoas .....	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO .....	3
Pleno .....	3
Atos da Presidência .....	16

## ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

### Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 606, DE 31 DE AGOSTO DE 2021.

Concessão de férias aos servidores da SESMA.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art.1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº 6.107/94, férias regulamentares, no mês de setembro de 2021, aos servidores abaixo.

	NOME	MAT	FÉRIAS	EXERCÍCIO
			PERÍODO	
01	ALDA SODRE SILVA	10124	04/10/2021 A 02/11/2021	2021
02	MARIA DULCE PEREIRA DE SOUZA	14316	05/10/2021 A 03/11/2021	2020

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de agosto de 2021.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal  
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 607 DE 31 DE AGOSTO DE 2021

Concessão de férias a servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art.1º Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº 6.107/94, ao servidor Manoel da Guia Cruz, matrícula nº 14175, Técnico Especial da Maranhão Parcerias - MAPA, ora à disposição deste Tribunal, 30 (trinta) dias de férias regulamentares relativas ao período aquisitivo de 2020/2021, para o período de 18/10 a 16/11/2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de agosto de 2021.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal  
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 608 DE 31 DE AGOSTO DE 2021.

Concessão de férias do servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, a servidora Célia Francisca Silva Lima, matrícula nº 14290, Auxiliar de Administração da Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão - CAEMA, ora à disposição deste Tribunal, exercendo a Função Comissionada de Assistente de Gabinete da Presidência, 30 (trinta) dias de férias relativas ao período aquisitivo de 2020/2021, para o período de 04/10 a 02/11/2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de agosto de 2021.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal  
Secretário de Gestão

**PORTARIA TCE/MA Nº 610 DE 31 DE AGOSTO DE 2021.**

Concessão de férias do servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 80 da Lei nº. 6.513/1995, ao servidor Ricardo Costa Nina, matrícula nº 11148, Técnico Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão – TJ/MA, ora à disposição deste Tribunal, exercendo a Função Comissionada de Supervisor de Redes e Segurança da Informação, 30 (trinta) dias de férias regulamentares relativas ao exercício 2021, para o período de 04/10 a 02/11/2021,

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de agosto de 2021.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal  
Secretário de Gestão

**PORTARIA TCE/MA Nº 611 DE 31 DE AGOSTO DE 2021.**

Dispõe sobre a revogação da Portaria nº 517/2021.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

**RESOLVE:**

Art. 1.º Tornar sem efeito a Portaria n.º 517 de 20 de julho de 2021, publicada no D.O.E. TCE/MA, nº 1904 de 22/07/2021, que designou o servidor André Luís Lisboa Guimarães, matrícula nº 9357, Técnico Estadual de Controle Externo, para responder em substituição, a função comissionada de Gestor da Unidade de Finanças no período de 09/09 a 08/10/2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de agosto de 2021.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal  
Secretário de Gestão

## **DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO**

### **Pleno**

Processo nº 9949/2018-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Procuradoria Geral do Estado do Maranhão

Responsável: Rodrigo Maia Rocha, Procurador-Geral, CPF: 838.231.403-10, Endereço: Avenida Jornalista Miecio Jorge, Qd 28, Lote I, Edifício Turmalina, Bairro: Renascença II, CEP: 65075-025-São Luís/MA

Contratada: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Procuradoria-Geral do Estado. Admissão de Pessoal. Concurso para provimento de vagas de Procurador do Estado.

DECISÃO PL-TCE Nº. 327/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de exame dos atos de admissão de pessoal, precedida de concursopúblico de provas e de provas e títulos, realizado pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Estado - SEGEP, sob organização da Fundação Carlos Chagas, para o cargo de Procurador do Estado, Segunda Classe, do Estado do Maranhão, para fins de verificação do disposto no art. 54, inciso I, da Lei Nº 8.258/2005, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Rodrigo Maia Rocha, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento art. 1º, inciso VIII, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 181/2019/ GPROC1 do Ministério Público de Contas:

a) pela legalidade e respectivo registro do ato de admissão do Senhor Raimundo Gomes de Almeida Neto no cargo de Procurador do Estado do Maranhão, Segunda Classe, vez que foram cumpridos os requisitos formais e legais para a concessão do ato, nos termos do § 1º do art. 55 da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque NavaNeto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de setembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1247/2018–TCE

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2017

Denunciante: Cidadão do município

Procuradores constituídos: Não há

Denunciados: Município de Sucupira do Riachão/MA e Gilzânia Ribeiro Azevedo (Prefeita), CPF nº 970.830.463-87, residente na Rua Grande, nº 518, Centro, Sucupira do Riachão, CEP 65.668-000.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Denúncia. FUNDEB. Alegação de que os salários estão sendo repassados após o quinto dia útil. Constatação de que apenas alguns pagamentos teriam ocorrido fora do prazo. Conhecimento da denúncia. Arquivamento em razão da ausência de prejuízo.

DECISÃO PL-TCE N.º 339/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de denúncia protocolada por cidadão anônimo do Município de Sucupira do Riachão/MA, em face daquele Município e da Senhora Gilzânia Ribeiro Azevedo (Prefeita), em razão de supostas irregularidades no pagamento de remunerações relacionadas aos repasses dos recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento no art. 1º, XX, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer da denúncia, haja vista que cumpriu os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 40 e 41, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b) arquivar os autos, sem resolução de mérito, com fundamento no parágrafo único do art. 41 da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão da não verificação de prejuízo.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador do Ministério Público de Contas, Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de setembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 10393/2018-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2018

Denunciado: Secretaria Municipal de Educação, Desporto e Lazer de Tufilândia

Responsáveis: Vildimar Alves Ricardo, CPF nº 646.040.983-87, residente na Rua Ponta Forte s/nº, Centro, Tufilândia-MA, CEP 65.378-000; Francisco Silva de Araújo, CPF nº 011.095.263-42, residente na Rua da Mangueira, nº 16, Centro, Tufilândia-MA, CEP 65.378-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Denúncia. Notícia de supostas irregularidades cometidas pela Comissão Permanente de Licitação do Município de Tufilândia, na condução do procedimento licitatório do Pregão Presencial nº 30/2018-Registro de Preços, que tem por objeto o “registro de preços para eventual e futura prestação de serviços de cursos de formação continuada de professores, coordenadores pedagógicos e gestores escolares da rede municipal de ensino de Tufilândia-MA”. Não conhecimento da denúncia. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 340/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de denúncia de supostas irregularidades cometidas pela Comissão Permanente de Licitação do Município de Tufilândia, na condução do procedimento licitatório do Pregão Presencial nº 30/2018-Registro de Preços, de responsabilidade dos Senhores Vildimar Alves Ricardo e Francisco Silva de Araújo, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, XX, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) não conhecer da denúncia, tendo em vista que não foram cumpridos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 40 e 41 da Lei Orgânica do TCE-MA;

b) após o trânsito em julgado, determinar o arquivamento eletrônico dos autos neste TCE-MA, para os fins legais;

c) dar ciência desta decisão à Ouvidoria do TCE-MA, para as providências cabíveis no âmbito de sua competência.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de setembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 10032/2019–TCE

Natureza: Consulta

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Município de Carolina

Responsável: Erivelton Teixeira Neves, CPF nº 028.693.096-00, residente e domiciliado na Rua das Orquídeas, nº 79, Centro, Carolina-MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Consulta formulada pelo Prefeito de Carolina-MA, no exercício financeiro de 2019 a respeito da legalidade da Recomendação nº 06/2019 PJC, oriunda do Ministério Público Estadual de Carolina. Consulta sobre fato concreto e não sobre tese em abstrato. Impossibilidade. Não conhecimento da consulta.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 420/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de consulta formulada pelo Prefeito de Carolina-MA, Senhor Erivelton Teixeira Neves, no exercício financeiro de 2019 a respeito da legalidade da Recomendação nº 06/2019 PJC, oriunda do Ministério Público Estadual de Carolina, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 1º, XXI, e art. 59, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) não conhecer da presente consulta, por não estarem presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 59, §§1º e 3º da Lei Orgânica do TCE-MA;
- d) comunicar ao consulente desta decisão através de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE-MA;
- e) determinar o arquivamento eletrônico neste Tribunal de Contas de cópias dos autos para os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de setembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 11833/2014 – TCE

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos (Pregão Presencial nº 008/2014)

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Secretaria de Estado da Mulher do Maranhão

Responsável: Catharina Nunes Bacelar, Secretária, CPF nº 094.729.325-68, residente na Praça da Igreja, nº 07, Olho D'Água, São Luís-MA, CEP 65067-290

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Apreciação da legalidade de atos e contratos. Contrato celebrado entre a Secretaria de Estado da Mulher do Maranhão e a empresa Consult-Eventos Comércio e Serviços Ltda, no exercício

financeiro de 2014. Prestação de contas já apreciada e julgada pelo TCE-MA. Fato impeditivo de aplicação de multa ao mesmo gestor. Arquivamento dos autos sem resolução de mérito.

DECISÃO PL-TCE N.º 419/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 008/2014 e seu contrato respectivo, celebrado entre a Secretaria de Estado da Mulher e a empresa Consult-Eventos Comércio e Serviços Ltda, no exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer do Ministério Público de Contas, decidem determinar o arquivamento dos autos, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 19, c/c o art. 25 da Lei Orgânica do TCE-MA.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de setembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 163/2021-TCE/MA

Natureza: Representação

Representante: Núcleo de Fiscalização II (NUFIS 2) do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Representado: Raimundo Silva Rodrigues da Silveira (Prefeito do Município de Parnarama/MA), CPF nº 054.664.153-91, residente na Rua 06, s/nº, Agrovema, CEP nº 65.640-0000, Parnarama/MA e Robson Lima Guimarães (Presidente da Comissão Permanente de Licitação), CPF nº 033.295.713-65, residente na Rua Timon, nº 285, Centro, Parnarama/MA, CEP nº 65.640-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização II (NUFIS 2), com pedido de medida cautelar. Apontamento de vícios nas Concorrências nº 001/2021, 002/2021 e 003/2021 e na Tomada de Preço nº 001/2021. Possibilidade de prejuízo ao erário do município. Concessão da Cautelar.

DECISÃO PL-TCE Nº 26/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização II (NUFIS 2) deste Tribunal, com pedido de medida de cautelar, em face dos Senhores Raimundo Silva Rodrigues da Silveira (Prefeito do Município de Parnarama/MA) e Robson Lima Guimarães (Presidente da Comissão Permanente de Licitação), apontando supostas ilegalidades nas Concorrências nº 001/2021, 002/2021 e 003/2021 e na Tomada de Preço nº 001/2021, que tem por objeto, respectivamente, o registro de preço para eventual contratação de empresa especializada para execução dos serviços de pavimentação, manutenção e recuperação de vias públicas com fornecimento de material, equipamentos e mão de obra necessários a execução dos serviços no município; registro de preço para eventual contratação parcelada de empresa de engenharia especializada para execução das obras e serviços de engenharia de recuperação de estradas vicinais na zona rural do município; registro de preço para eventual contratação parcelada de empresa de engenharia especializada para execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva em prédios públicos próprios do Município, locados e/ou conveniados da Administração Municipal, com fornecimento de material, equipamentos e mão de obra necessários, em atendimento as demandas da Secretaria de Obras Públicas do município; e contratação de empresa de engenharia especializada para execução das obras de adequação de estradas vicinais, visando o escoamento da produção nos trechos seguintes: 01 –Início: Povoado Feitoria, Povoado Cocalinho, Final: MA

034 (Fazenda Normazia). 02 Início: MA 034 (Fazenda Normiza), Povoado Olho D'Água, Povoado Feitoria, Povoado Fazendinha, Povoado Coco dos Coroados, Povoado Patos, Final: Povoado Tabocas, na zona rural do Município, que importam descumprimento de normas e possivelmente, lesão ao erário, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, comungando como Parecer Ministerial nº 101/2021/GPROC1/JCV, com fulcro nos arts. 1º, incisos XIV e XXXI, 43, VI, e 75 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, decidem:

- a) conhecer da Representação, porque formulada por órgão legitimado para tanto, conforme o art. 43, inciso VI, da Lei Estadual nº 8.258/2005, c/c o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993;
- b) emitir medida cautelar, sem a prévia oitiva do responsável pelo município de Parnarama/MA, nos termos do art. 75 da Lei Orgânica desta Egrégia Corte de Contas, para suspender as Concorrências nº 001/2021, 002/2021 e 003/2021 e a Tomada de Preço nº 001/2021, na fase em que se encontram, bem como se abstenha de realizar quaisquer medidas administrativas decorrentes dos certames, até a decisão de mérito, em razão da presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*;
- c) determinar a citação do Prefeito do Município de Parnarama, Raimundo Silva Rodrigues da Silveira e do Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Senhor Robson Lima Guimarães, para que no prazo de até 15 (quinze) dias, apresentem, se lhes aprouverem, defesa, nos termos do § 3º, do referido art. 75 da Lei Orgânica;
- d) determinar, ainda, que o Núcleo de Fiscalização – NUFIS II, providencie com presteza o cumprimento desta decisão, com fulcro no disposto no art. 150, parágrafo único, do Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 302/2021-TCE/MA

Natureza: Representação

Representante: Núcleo de Fiscalização II (NUFIS 2) do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Representado: Salomão Barbosa de Sousa (Prefeito do Município de Santa Filomena/MA), CPF nº 175.501.493-72, residente na Rua Valentim gomes, nº 251, Centro, CEP nº 65.768-000, Santa Filomena do Maranhão/MA e Wilson Lucas Campos Pedrosa (Presidente da Comissão Permanente de Licitação)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização II (NUFIS 2), com pedido de medida cautelar. Apontamento de vícios nos Pregões Presenciais nº 01/2021, 02/2021, 03/2021, 04/2021, 05/2021, 06/2021 e 07/2021. Possibilidade de prejuízo ao erário do município. Concessão da Cautelar.

DECISÃO PL-TCE Nº 14/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização II (NUFIS 2) deste Tribunal, com pedido de medida de cautelar, em face dos Senhores Salomão Barbosa de Sousa (Prefeito do Município de Santa Filomena do Maranhão/MA) e Wilson Lucas Campos Pedrosa (Presidente da Comissão Permanente de Licitação), apontando supostas ilegalidades nos Pregões Presenciais nº 01/2021, 02/2021, 03/2021, 04/2021, 05/2021, 06/2021 e 07/2021, que tem por objeto, respectivamente, a aquisição de combustíveis derivados de petróleo; serviços de limpeza pública; assessoria e consultoria contábil; locação de veículos máquinas; material de limpeza; material de expediente, escolar e didático; e gêneros alimentícios, que importam descumprimento de normas e possivelmente, lesão ao erário, os membros do Tribunal de Contas do



Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, comungando com o Parecer Ministerial nº 77/2021/GPROC1/JCV, com fulcro nos arts. 1º, incisos XIV e XXXI, 43, VI, e 75 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, decidem:

- a) conhecer da Representação, porque formulada por órgão legitimado para tanto, conforme o art. 43, inciso VI, da Lei Estadual nº 8.258/2005, c/c o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993;
- b) emitir medida cautelar, sem a prévia oitiva do responsável pelo município de Santa Filomena do Maranhão/MA, nos termos do art. 75 da Lei Orgânica desta Egrégia Corte de Contas, para suspender os Pregões Presenciais nº 01/2021, 02/2021, 03/2021, 04/2021, 05/2021, 06/2021 e 07/2021, na fase em que se encontram, bem como se abstenha de realizar quaisquer medidas administrativas decorrentes dos certames, até a decisão de mérito, em razão da presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*;
- c) determinar a citação do Prefeito do Município de Santa Filomena do Maranhão, Senhor Salomão Barbosa de Sousa e do Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Senhor Wilson Lucas Campos Pedrosa, para que no prazo de até 15 (quinze) dias, apresentem, se lhes aprouverem, defesa, nos termos do § 3º, do referido art. 75 da Lei Orgânica;
- d) determinar, ainda, que o Núcleo de Fiscalização – NUFIS II, providencie com presteza o cumprimento desta decisão, com fulcro no disposto no art. 150, parágrafo único, do Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6371/2020 – TCE/MA

Natureza: Consulta

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Prefeitura Municipal de Lajeado Novo/MA

Consulente: Raimundinho Gomes Barros, ex-Prefeito, CPF nº 609.471.012-68, residente e domiciliado na Rua Buenos Aires, s/nº, Centro, Lajeado Novo/MA.

Procurador constituído: José Veras de Paiva Júnior, OAB/MA nº 14.544 (Procurador-Geral do Município)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Consulta. Questionamento acerca dos direitos trabalhistas dos ocupantes dos cargos em comissão. Conhecimento. Respostas aos questionamentos. Encaminhamento desta decisão ao consulente, após o trânsito em julgado. Arquivamento dos presentes autos na Liderança de Fiscalização III – LIDER3 deste Tribunal, para todos os fins de direito.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 28/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise e apreciação do processo de consulta formulado pelo Senhor Raimundinho Gomes Barros, ex-Prefeito Municipal de Lajeado Novo/MA, por intermédio do seu Procurador-Geral do Município, Senhor José Veras de Paiva Júnior, acerca do posicionamento do Tribunal de Contas quanto aos direitos trabalhistas dos ocupantes de cargos em comissão, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 1º, inciso XXI e 59 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 269 do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 94/2021/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas (MPC), decidem:

1. conhecer a consulta formulada, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 59, inciso V e §1º, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 269 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
2. responder aos questionamentos do consulente com base no art. 1º, inciso XXI, da Lei nº 8.258/2005, que:
  - 2.1. não cabem aos municípios efetuarem os depósitos de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS aos agentes públicos comissionados, sejam estatutários ou celetistas, em razão da natureza do cargo/emprego que ocupam, que sendo de livre nomeação e exoneração, perfazem uma relação jurídico-administrativa com o ente federado e não celetista propriamente dita, e assim, ainda que regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a eles não se aplicam algumas regras, consideradas incompatíveis com a natureza do cargo/emprego que ocupam, inclusive os depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, que têm por objetivo proteger o trabalhador contra despedidas arbitrárias e imotivadas;
  - 2.2. os ocupantes de cargos comissionados têm direito ao 13º salário, férias e terço de férias, devido a sua natureza salarial devem ser pagos indistintamente aos ocupantes de cargo público. Sendo que o pagamento de tais verbas deve ser efetivado com recursos previstos na Lei Orçamentaria Anual (LOA).
3. encaminhar ao Senhor Raimundinho Gomes Barros, ex-Prefeito do Município de Lajeado Novo/MA, cópia do relatório da unidade técnica e desta decisão;
4. determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para que produza seus efeitos legais;
5. determinar o arquivamento dos presentes autos na Liderança de Fiscalização III – LIDER3 desta Corte de Contas para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 17 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6642/2020-TCE/MA

Natureza: Outros processos, em que haja necessidade de decisão colegiada do pelo Tribunal de Contas

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Município de Santa Helena

Recorrente: João Jorge de Weba Lobato, brasileiro, ex-Prefeito de Santa Helena/MA, CPF nº 279.233.203-49, residente e domiciliado na Rua Tarquinio Filho, nº 148, Centro, CEP 65208-000, Santa Helena/MA.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Expediente de natureza recursal inominado. Não atendimento aos requisitos legais. Não conhecimento. Arquivamento dos autos por meio eletrônico.

DECISÃO PL-TCE Nº 57/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a expediente inominado formulado pelo ex-Prefeito Municipal de Santa Helena/MA, Senhor João Jorge de Weba Lobato, ao Acórdão PL-TCE nº 1020/2020, que negou provimento aos embargos opostos aos embargos sobre recurso de reconsideração, e ao Parecer Prévio nº 373/2018, emitido em face da desaprovação das contas anuais do Município de Santa Helena, relativas ao exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 22/2021/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) não conhecer do expediente como recurso, negando-lhe seguimento;

b) dar ciência desta deliberação ao recorrente, Senhor João Jorge de Weba Lobato, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento desta decisão;

c) determinar o arquivamento o processo.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 1936/2018-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2018

Denunciado: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Responsável: Hilton Gonçalo de Sousa, CPF nº 407.202.683-20, residente na Rua 22, Quadra 01, nº 13, Calhau, São Luís-MA, CEP 65.061-840

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Denúncia. Notícia de supostas irregularidades na construção de uma Unidade Básica de Saúde na comunidade quilombola Carionga no Município de Santa Rita/MA. Matéria de competência do TCU, em razão da natureza dos recursos públicos envolvidos. Não conhecimento da denúncia. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 59/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de denúncia de supostas irregularidades na construção de uma Unidade Básica de Saúde na comunidade quilombola Carionga no Município de Santa Rita/MA, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, XX, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) não conhecer da denúncia, tendo em vista que não foram cumpridos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 41 da Lei Orgânica do TCE-MA;

b) após o trânsito em julgado, determinar o arquivamento eletrônico dos autos neste TCE-MA, para os fins legais.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de março de 2021.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo N.º 10291/2019 - TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2019

Denunciante: Sanesoluti Comércio de Instrumentação e Controle Eireli – EPP, CNPJ nº 22.538.071/0001-85.

Denunciado: Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão - CAEMA

Responsável: Carlos Rogério Santos Araújo (Presidente), CPF: 044.257.663-34, Endereço: Avenida dos Holandeses, 1, Apto 701, Ponta da Areia, São Luís-MA, CEP: 65.077-357.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira.

Comunicação de Irregularidades. Denunciante: Sanesoluti Comércio de Instrumentação e Controle Eireli - EPP. Denunciado: Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão-CAEMA. Alegações de ausência de pagamento referente fornecimento de equipamentos. Ausência de requisitos de admissibilidade. Comunicação ao impetrante. Arquivamento dos autos.

#### DECISÃO PL-TCE Nº. 66/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Denúncia decorrente de comunicação à Ouvidoria deste Tribunal, pela empresa Sanesoluti Comércio de Instrumentação e Controle Eireli – EPP, CNPJ nº 22.538.071/0001-85, em desfavor da Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão - CAEMA, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Carlos Rogério Santos Araújo, em face de supostas irregularidades no pagamento de equipamentos fornecidos à Companhia, conforme Nota Fiscal nº 000.000.308, datada de 18/04/2017, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso XX, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária de pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

1. Não conhecer da Denúncia, nos termos do art. 41, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MA;
2. Determinar o arquivamento da Denúncia, em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 25, I da Lei Orgânica deste Egrégio Tribunal;
3. Comunicar ao denunciante e ao denunciado do inteiro teor da presente decisão.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de março de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 7214/2019 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício Financeiro: 2002

Órgão Tomador: Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Maranhão-CBM/MA

Responsáveis: Célio Roberto Pinto de Araújo, Comandante Geral do CBM/MA, CPF nº 351.966.883-15, Residente na Rua 4, Quadra 10, nº 29, Conjunto Taguara, COHATRAC, CEP: 65.053-550. São Luís/MA e Pedro Paulo Pereira Oliveira, CPF n. 062.438.513-20, Residente na Av. Contorno Leste, Quadra 27, casa 01, Parque Aurora, CEP: 65.053-570, São Luís-MA.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de Contas Especial encaminhada pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Maranhão para apurar fatos, identificar responsáveis e quantificar danos referentes a impropriedades de lançamentos contábeis no saldo da conta contábil “diversos responsáveis”, no exercício financeiro de 2002. Arquivamento

DECISÃO PL – TCE Nº 105/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial encaminhada pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Maranhão para apurar fatos, identificar responsáveis e quantificar danos referentes a impropriedades de lançamentos contábeis no saldo da conta contábil “diversos responsáveis”, no exercício financeiro de 2002, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, Parecer nº 191/2020-GPROC3, em:

a) arquivar a Tomada de Contas Especial encaminhada pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Maranhão para apurar fatos, identificar responsáveis e quantificar danos referentes a impropriedades de lançamentos contábeis no saldo da conta contábil “diversos responsáveis”, no exercício financeiro de 2002, nos termos do art. 25, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, combinado com o art. 22 da Instrução Normativa TCE/MA nº 50, de 30 de agosto de 2017.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de março de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 259/2021 – TCE/MA

Natureza: Consulta

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Câmara Municipal de São Francisco do Brejão/MA

Consulente: Francisco Antônio de Araújo Vale Borges, Presidente, CPF nº 403.290.033-72, residente e domiciliado na Rua Bahia, nº 58, Bairro Bahia, São Francisco do Brejão/MA, CEP nº 65.929-000.

Procurador constituído: Tiago Novais da Silva, OAB/MA nº 11.095

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Consulta. Questionamento acerca da possibilidade de majoração dos subsídios e verbas indenizatórias pagos ao prefeito, vice-Prefeito, secretários e vereadores, para o exercício financeiro de 2021, considerando o disposto na Lei Complementar Federal nº 173/2020. Conhecimento. Respostas aos questionamentos. Encaminhamento desta decisão ao consulente, após o trânsito em julgado. Arquivamento dos presentes autos na Liderança de Fiscalização III – LIDER3 deste Tribunal, para todos os fins de direito.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 128/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise e apreciação do processo de consulta formulado pelo Senhor Francisco Antônio de Araújo Vale Borges, Presidente da Câmara Municipal de São Francisco do Brejão/MA, acerca da possibilidade de majoração dos subsídios e verbas indenizatórias pagos ao prefeito, vice-prefeito, secretários e vereadores, para o exercício financeiro de 2021, considerando o disposto na Lei Complementar Federal nº 173/2020, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 1º, inciso XXI e 59 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 269 do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 91/2021/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas (MPC), decidem:

- a) conhecer da consulta, uma vez que formulada por autoridade que possui legitimidade para tanto, acerca da aplicabilidade, em tese, de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência deste Tribunal, de modo que se encontram satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 269 do Regimento Interno, c/c o art. 59, inciso V e §1º, da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA);
- b) com base no art. 1º, inciso XXI, da Lei nº 8.258/2005, responder ao consulente que:
- b.1) o subsídio dos vereadores será fixado pelas respectivas câmaras municipais em cada legislatura para a subsequente, não sendo possível proceder-se a sua fixação, alteração ou reajuste para ter efeito no curso da legislatura vigente, admitindo-se apenas a revisão, em respeito ao princípio da anterioridade, devendo-se observar os preceitos contidos nos incisos VI e VII do art. 29, no art. 29-A e art. 37, inciso X, todos da Constituição Federal de 1988;
- b.2) na ausência de dispositivo na respectiva Lei Orgânica Municipal que defina a data limite para a fixação dos subsídios dos vereadores, prefeito, vice-prefeito e secretários, o marco temporal limite será a data das eleições municipais, em decorrência dos princípios da impessoalidade e da moralidade, insculpidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988;
- b.3) ultrapassada a data limite sem a aprovação de ato normativo apropriado fixando o subsídio dos agentes políticos municipais para a legislatura subsequente, deve-se utilizar o valor dos subsídios aprovados para a legislatura anterior, uma vez que os atos normativos só deixam de produzir efeito quando são revogados, alterados, ou quando possuem efeito temporal. Assim, se o ato normativo que fixou o subsídio dos vereadores, prefeito, vice-prefeito e secretários não foi revogado, alterado ou não possuir cláusula de vigência temporal (limitada no tempo), ele está em plena vigência e como tal é o instrumento normativo que deve ser aplicado;
- b.4) excepcionalmente, em respeito ao regime fiscal provisório previsto na Lei Complementar nº 173/2020, para a legislatura 2021-2024, os subsídios eventualmente fixados pela respectiva câmara municipal para vereadores, prefeito, vice-prefeito e secretários municipais, somente poderão produzir efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2022, restando vedada qualquer cláusula de retroatividade, nos termos o art. 8º, caput, incisos e §3º do referido diploma legal;
- b.5) no curso da legislatura é possível proceder-se à revisão dos subsídios recebidos pelos agentes políticos municipais, para compensar os efeitos da inflação acumulada num período de, no mínimo, doze meses que a antecederem, devendo-se para tanto observar os preceitos contidos no art. 29, incisos V, VI e VII, no art. 29-A, caput e § 1º, ambos da Constituição Federal de 1988, no art. 19, inciso III, no art. 20, inciso III, nos incisos do art. 21 e nos arts. 70 e 71 todos da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 8º, caput, e incisos, da Lei Complementar nº 173/2020;
- b.6) excepcionalmente, em razão do regime fiscal provisório estatuído pela Lei Complementar nº 173/2020 (art. 8º, caput, e incisos), eventual revisão dos subsídios recebidos pelos agentes políticos municipais deve ser feita com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), de sorte que o ato de recomposição da perda do valor aquisitivo da moeda somente poderá produzir efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2022.
- c) recomendar ao consulente, caso haja interesse em outras consultas, que atenda integralmente os arts. 59 e 60 da Lei nº 8.258/2005, sob pena de não conhecimento, conforme entendimento desta Corte de Contas presente na Decisão PL - TCE/MA nº 140/2019, Processo nº 9563/2018 – TCE/MA;
- d) encaminhar cópia do relatório de instrução, voto do relator e desta decisão à autoridade consulente;
- e) determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para que produza seus efeitos legais;
- f) determinar o arquivamento dos presentes autos na Liderança de Fiscalização III – LIDER3 desta Corte de Contas para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque NavaNeto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 07 de abril de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 5.776/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores da administração direta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Município de São João do Paraíso

Responsável: Raimundo Galdino Leite – Ex-Prefeito, CPF nº 136.827.923-68, residente e domiciliado na Rua do Comércio, nº 185, Centro, São João do Paraíso/MA, CEP 65.973-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de Contas instaurada em face de ausência de prestação de contas pelo Município de São João do Paraíso/MA, referente ao exercício financeiro de 2011. Contas ilíquidáveis do Senhor Raimundo Galdino Leite. Ausência de desenvolvimento válido e regular do processo. Racionalização administrativa. Arquivamento sem julgamento do mérito.

DECISÃO PL-TCE Nº 146/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas instaurada em face do Município de São João do Paraíso/MA, de responsabilidade do Senhor Raimundo Galdino Leite, referente ao exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, §1º da Lei Orgânica, acompanhando o Parecer nº 37/2021/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) considerar ilíquidáveis as contas do Senhor Raimundo Galdino Leite, ex-Prefeito do Município de São João do Paraíso/MA, referente ao período de 1/1/2011 a 19/5/2011, em função do falecimento do gestor, em 29/5/2015, fato notório, tornando materialmente impossível o julgamento do mérito, com fundamento no art. 24, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- b) arquivar sem julgamento de mérito a presente tomada de contas, com fundamento no art. 25, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
- c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de abril de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 293/2021-TCE

Natureza: Consulta

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Município de Anajatuba

Responsável: Hélder Lopes Aragão, CPF nº 147.019.603-49, residente na Rua da Rodagem, s/nº, Olho D'Água, Anajatuba-MA, CEP 65.490-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Consulta formulada pelo prefeito de Anajatuba no exercício financeiro de 2021. Conhecimento e resposta à consulta. É proibida a admissão e contratação de pessoal, a qualquer título, até 31 de dezembro de 2021, nos termos da Lei Complementar nº 173/2020, ressalvadas às hipóteses previstas no seu art. 8º, inciso IV e §1º.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 281/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de consulta formulada pelo prefeito do Município de Anajatuba no exercício financeiro de 2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 1º, XXI, e art. 59 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer da presente consulta, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 269, inciso I, do Regimento Interno e art. 59, inciso I, da Lei Orgânica do TCE-MA;

b) responder a consulta objetivamente nos seguintes termos, com base na fundamentação constante no corpo do voto:

b.1) a Lei Complementar nº 173/2020, em seu art. 8ª, estabeleceu como regra geral a impossibilidade de admissão e contratação de pessoal – a qualquer título, inclusive por concurso público, bem como vedou a criação de cargo, emprego ou função e a alteração de estrutura de carreira que impliquem aumento de despesas até 31 de dezembro de 2021;

b.2) todas as ressalvas a estas proibições estão previstas no art. 8º, inciso IV, e §1º, da mesma Lei Complementar nº 173/2020, que incluem as contratações por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, bem como a possibilidade de contratação excepcional e emergencial de pessoal para fins de combate à calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração;

c) recomendar ao consulente, caso haja interesse em outras consultas, atenda integralmente aos arts. 59 e 60 da Lei Orgânica do TCE-MA, sob pena de não conhecimento;

d) determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para conhecimento do consulente;

e) após o trânsito em julgado, determinar o arquivamento eletrônico neste Tribunal de Contas de cópias dos autos para os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de abril de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

### Atos da Presidência

PORTARIA TCE/MA Nº 609, DE 31 DE AGOSTO DE 2021.

Dispõe sobre a aplicação de questionário eletrônico sobre a estrutura e o funcionamento do Poder Legislativo Municipal.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o teor normativo contido no art. 5º da Instrução Normativa nº 69/2021 que autoriza o Presidente do Tribunal de Contas, por meio de Portaria, dispor sobre o prazo e o conteúdo dos formulários ou questionários para que os fiscalizados providenciem as respostas e informações mediante acesso remoto ao



Sistema de Informações do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (INFORME);  
CONSIDERANDO a realização de fiscalização (Processo nº 6143/2021-TCE/MA) na modalidade levantamento que, conforme Resolução TCE/MA nº 324/2020, é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal como técnica de coleta de informações atualizadas sobre estrutura, funções, softwares e operações dos possíveis objetos de fiscalização;

**RESOLVE:**

Art. 1º Determinar a aplicação de um questionário eletrônico destinado à coleta de dados e de informações atualizadas sobre a estrutura e o funcionamento das Câmaras Municipais, visando os trabalhos de orientação e normatização das atividades de planejamento governamental.

Parágrafo único. A responsabilidade pela prestação das informações referidas no *caput*, na forma e no prazo estabelecidos nesta portaria, é do Presidente das Câmaras Municipais.

Art. 2º Os responsáveis devem providenciar as respostas às solicitações de informações mediante acesso remoto ao Questionário Eletrônico Estrutura das Câmaras Municipais (INFORME), disponível no endereço eletrônico <http://www.tce.ma.gov.br>, no período de 01/09/2021 a 30/09/2021.

Art. 3º De acordo com a IN TCE/MA nº 69/2021, o descumprimento dos prazos previstos nesta portaria sujeitará o responsável à aplicação de sanções administrativas previstas em lei e a multa de R\$ 2.000,0 (dois mil reais).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, São Luís, 31 de agosto de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Presidente